



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10845.005548/94-76
Recurso : RP/101-005636
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 27 de janeiro de 2003
Acórdão : CSRF/02-01.249

DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO– Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. **PIS -LC 7/70** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Imp/cf

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249
Recurso : RD/101-1.457 (101-005636)
Interessada : CIA SIDERURGICA PAULISTA – COSIPA

RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, às fls. 01/03, em 18/08/94, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição denominada PIS/Faturamento, nos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 36/41, a autuada protestou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e alegou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que lastrearam o auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 45/53, considerou que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não poderia ser apreciada na via administrativa e manteve na íntegra a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - Compõe a base de cálculo do PIS, por ser parcela integrante dos preços das vendas, o ICMS.

Na receita bruta, base de cálculo do PIS, está incluso o valor do ICMS.

PIS - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO - O contribuinte sujeita a lançamento ode ofício na falta de recolhimento da contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com essa decisão, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 58/62, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação do auto de infração, sintetizando sua pretensão nos seguintes termos:

"Entretanto, sabe-se que, como já mencionamos anteriormente, várias empresas, de vários Estados, já garantiram o direito de, a partir de agora, passar a recolher o PIS nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, e compensar as quantias pagas indevidamente com futuros débitos de contribuição, com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento apurado seis meses antes da ocorrência do fato gerador."

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

Os conselheiros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 67/72, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“PIS/FATURAMENTO - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nº 154.594-1 (BA), torna-se inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.”

Em 16/05/97, a autuada tomou ciência da exigência fiscal recalculada nos termos do acórdão acima (doc. fls. 95/96).

Às fls. 97/98, a interessada contestou os cálculos efetuados pela DRF em Santos, protestando pela exclusão do ICMS e pelo reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, assim como, pela redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Indeferindo o pedido de retificação da autuada, o órgão local remeteu os autos à PGFN para cobrança executiva, mas, em virtude de sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança, o presente processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes, para o processamento e julgamento da petição de fls. 97/98.

Apreciando o apelo da recorrente como embargos de declaração, os conselheiros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 203/218, decidiram, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional revisar o lançamento correspondente ao período anterior ao mês de junho de 1992 e deferir os embargos de declaração para esclarecer que a base de cálculo do PIS/Faturamento era o faturamento do sexto anterior ao do fato gerador.

Essa decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-92.398 (doc. fls. 203/218), que recebeu a seguinte ementa:

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

“PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública da união de retificar o lançamento de PIS/FATURAMENTO, com adoção de alíquota diferente do utilizado no lançamento inicial, decai em cinco anos contados da data em que poderia ter promovido o lançamento.

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - FATO GERADOR - O fato gerador da Contribuição PIS/FATURAMENTO está definida no artigo 6º, § único da Lei Complementar nº 07/70 como o valor do faturamento do mês (critério material) acrescido do decurso de prazo de seis meses (critério temporal) e esta definição de fato gerador da obrigação tributária principal não foi alterada pelo artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 2º da Lei nº 8.218/91 e artigo 52 da 8.383/91. Estas leis dizem respeito apenas a fato gerador, tal como definido quando de sua criação e não alteram a definição de base de cálculo.

Deferimento dos embargos de declaração."

Ciente dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs, com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98), recurso especial (doc. fls. 220/225) onde alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente das consubstanciadas nos Acórdãos nº 105-10.186 e nº 203-04.974.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou contra prazo quinquenal adotado no reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS e pela aplicação do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, às fls. 300/304, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 312/328 a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e portanto dele conhecido.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS .

Afirma, ainda, que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como base de cálculo da contribuição.

O Excelentíssimo Ministro do supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:



Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para os PIS relativos aos períodos de janeiro a maio de 1992, já que autuada teve ciência da retificação do auto de infração de fls. 01/03 em 16/05/1997 (doc. fls. 96) .

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento.

Em relação à semestralidade, cabe ressaltar que os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

 7

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA”.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

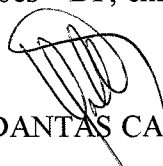
Recurso especial improvido.”

Dessa forma, no tocante à semestralidade não assiste razão a recorrente (PGFN).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto, para considerar como não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir/retificar os créditos tributários relativos à contribuição para o PIS dos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1992.

É assim como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de janeiro de 2003



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

VOTO-VENCEDOR

CONSELHEIRO-RELATOR DESIGNADO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Fazenda Nacional para com Acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu por acolher preliminar de decadência manifestada pela contribuinte.

A meu entendimento não merece reparos a decisão recorrida. Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

“PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);

“IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05241, Rel. Conselheiro



Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em agosto de 1994, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de janeiro de 1992 a dezembro de 1993, na esteira do entendimento da acima citada jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a União Federal decaiu do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores referente aos períodos anteriores a julho de 1992, nos moldes em que decidido pelo acórdão recorrido.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento ou *não* do tributo em questão, respectivamente. Na espécie, aplicável o § 4º, do artigo 150, do CTN, em face do pagamento realizado.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições para-fiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão

feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSSL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a

¹ “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...). “ Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217



matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (…). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (…).

(…)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (…). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. **É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).**

(…)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”²(destacamos e grifamos).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).
2. Dispõe a **FAZENDA** do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.
4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido.”³

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade reconhecida à interessada.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e pelo

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3

³ Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

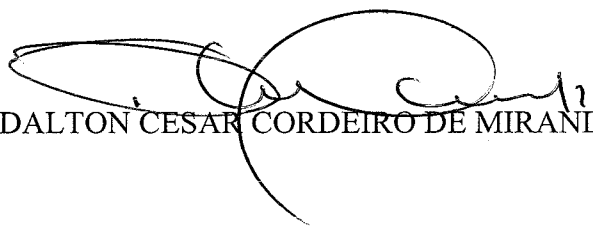


Processo : 10845.005548/94-76
Acórdão : CSRF/02-01.249

Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas **e quanto a matéria decadência**, voto pela negativa de provimento ao recurso ora analisado.

E quanto a aplicação do critério da semestralidade para os períodos remanescentes, acompanho o entendimento do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2004



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA